



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

PROCESSO: 3022898-40.2025.8.06.0000 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE IGUATU

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU (SPUMI)

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Retornam-me os autos da presente Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Município de Iguatu em face do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu (SPUMI).

A controvérsia cinge-se à aferição da legalidade do movimento grevista deflagrado pelos servidores públicos do Município de Iguatu.

Na decisão de id. 31717735, **deferi parcialmente a tutela de urgência** para determinar a suspensão da greve promovida pelo réu, com o retorno dos servidores ao trabalho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como designei a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 160 c/c art. 14, III, ambos do RTJCE, e do art. 303, § 1º, inciso II, do CPC.

Sobreveio petição da Municipalidade noticiando o descumprimento da liminar (id. 31810085).

Na sequência, realizou-se audiência conciliatória perante o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMECT/CEJUSC-SG, em 05/12/2025, sob a condução do Desembargador Supervisor Francisco Lucídio de Queiroz Júnior (Ata em id. 31937548), que resultou em composição amigável, nos seguintes termos:

1. Fica o SPUMI compromissado em suspender qualquer ato que possa instar os servidores municipais a dar continuidade na paralisação das atividades ou novos movimentos paredistas relacionados aos assuntos objetos da presente ação;
2. Em relação ao Município, compromete-se em analisar, efetivamente, todos os pontos constantes da pauta apresentada pelo SPUMI no dia 11 de setembro de 2025;
3. Fica designado o dia 07 de janeiro de 2026, às 15 horas para reunião administrativa, a ser realizada na sede da Prefeitura do Município de Iguatu, com a presença das partes



Este documento foi gerado pelo usuário 649***-82 em 05/02/2026 18:54:30

Número do documento: 26020511250483500000033287705

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020511250483500000033287705>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA - 05/02/2026 11:25:04

envolvidas nesta demanda e momento em que o Município apresentará respostas concretas acerca da pauta referida no item 2 deste termo;

4. Após a reunião constante no item 3, ficam as partes OBRIGADAS a apresentar nos autos desta demanda judicial, o resultado do ficou deliberado para a apreciação do Desembargador Relator;

5. Por derradeiro, o Município de Iguatu quitará até o dia 20 de dezembro de 2025 o acordo realizado dia 16 de outubro de 2025 na Procuradoria Geral do Município, referente à quitação de repasses das contribuições sindicais descontadas dos servidores e que estariam com pendências de repasse ao SPUMI;

6. Concedida a palavra a dnota representante do Ministério Pùblico do Estado do Ceará, manifestou-se pela preservação do que ficou acordado nesta audiência, dando destaque especial ao repasse das contribuições sindicais;

7. Nada mais havendo a tratar, devolvam-se os autos à Relatoria.

Em 29/12/2025, ainda durante o recesso forense, o SPUMI apresentou petição (id. 32487026) comunicando o descumprimento, pelo ente municipal, do ajuste celebrado na audiência conciliatória. Esclareceu que, conforme pactuado, a Administração assumiu a obrigação de repassar, de forma parcelada, as contribuições sindicais previamente descontadas dos servidores e de regularizar o repasse das parcelas vincendas até o décimo dia útil de cada mês. Contudo, segundo relata, foram realizados apenas pagamentos parciais, permanecendo saldo expressivo em aberto, no montante aproximado de R\$ 172.706,46 (cento e setenta e dois mil setecentos e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondente a valores já retidos e não transferidos, apesar das tentativas de solução pela via administrativa.

A entidade sindical sustenta que o inadimplemento afronta a boa-fé objetiva e enfraquece a autoridade do acordo judicial, razão pela qual postula o reconhecimento formal do descumprimento, a intimação do ente público para o adimplemento integral da obrigação em prazo certo, a cominação de multa diária, assim como a adoção de medidas coercitivas idôneas à obtenção do resultado prático equivalente, inclusive mediante bloqueio de valores.

A reunião administrativa inicialmente designada para 07/01/2026 **ocorreu em 09/01/2026**, de acordo com a Ata juntada no id. 32588606, da qual se extraem as seguintes deliberações:

[...]

3. DELIBERAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS

Após os debates, restou definido que:

- a) Serão realizadas reuniões bimestrais da Mesa de Negociação, como forma de acompanhamento contínuo dos itens pactuados no Acordo Coletivo;
- b) Ficaram agendadas as seguintes reuniões:
 - **14/01/2026:** apresentação dos avanços dos **itens 4, 9 e 12** do acordo;
 - **28/01/2026:** apresentação dos avanços dos itens **06, 10 e 11** do acordo;
- c) Ficou marcada **reunião da Comissão do PCRM** para o dia **03/02/2026**;
- d) Foi registrado que foi **regularizado o repasse financeiro das contribuições sindicais que estavam em atraso**.
- e) A gestão não tinha conhecimento da ausência de atualização do sistema da folha de pagamento do município e será providenciado a regularização das margens consignáveis. [grifos no original]

Posteriormente, juntou-se a Ata da **reunião realizada em 14/01/2026**, na qual foram tratados os itens 4, 9 e 12 do acordo firmado em 11 de setembro de 2025, referente à Campanha Salarial de 2025 (id. 32837924).

No id. 33045328, o Sindicato apresentou contestação, arguindo que a respectiva greve constituiu medida legítima e necessária, deflagrada apenas após reiteradas e infrutíferas tentativas de negociação com a edilidade, que teria esvaziado deliberadamente a mesa permanente de diálogo prevista em lei, ignorado ofícios, descumprido prazos e ajustes formalmente pactuados, além de adotar decisões unilaterais sobre a vida funcional da categoria. Aduz que o Município teria praticado condutas ilícitas graves, consistentes na retenção de valores descontados em folha a título de empréstimos consignados e contribuições sindicais, sem o devido repasse às instituições financeiras e à entidade representativa, ocasionando prejuízos aos servidores e afetando a autonomia sindical. Ademais, narra a ocorrência de práticas antissindicais, perseguições e assédio moral, fatos que já foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Assevera que o movimento paredista observou os requisitos constitucionais e legais, tendo sido regularmente deliberado em assembleia, comunicado previamente às autoridades e à sociedade, com manutenção de percentual mínimo dos serviços essenciais e ausência de abusos, inexistindo prova de colapso na prestação dos serviços públicos. Defende, outrossim, que a paralisação decorreu diretamente de condutas ilícitas imputáveis ao próprio ente municipal, o que atrairia a exceção prevista no Tema 531 do STF, tornando indevidos os descontos remuneratórios efetuados de forma arbitrária e sem procedimento administrativo regular, ainda que posteriormente restituídos. Ao final, pugna pelo reconhecimento da legalidade da greve, pela declaração de ilicitude dos descontos remuneratórios inicialmente realizados e pela vedação tanto de descontos futuros quanto de quaisquer condutas antissindicais.

Em continuidade às tratativas, **realizou-se nova reunião em 28/01/2026**, concernente aos pontos do acordo coletivo da Campanha Salarial de 2025, cuja conclusão foi assim consignada (id. 33181951):

[...]

4. Encaminhamentos e Próximos Passos

A gestão fechou todos os impactos financeiros e apresentará ao prefeito dia 29/01/2026 para que se tome a decisão política sobre a possibilidade de concessão dos itens apresentados e posteriormente agendará reunião para comunicar o SPUMI a decisão final, com a maior brevidade possível.

Por fim, o Município de Iguatu protocolizou petição, em 02/01/2026 (id. 33264390), indicando o descumprimento da decisão liminar que determinou a suspensão da greve e vedou a convocação de novas paralisações. Argumenta que o réu, apesar da ordem judicial vigente, na assembleia realizada em 29/01/2026, deliberou **nova paralisação para o dia 04/02/2026**. Afirma que o diálogo institucional permaneceu ativo, com a realização de diversas reuniões formais ao longo de janeiro de 2026, nas quais foram apresentados estudos técnicos acerca do impacto financeiro das reivindicações, de modo que a deflagração do movimento grevista, em meio às negociações em curso, configuraria desvio da natureza subsidiária e excepcional do direito de greve, além de afronta à autoridade judicial.

Acrescenta que a Fazenda Municipal enfrenta severas restrições orçamentárias, agravadas por expressivas retenções de receitas do Fundo de Participação dos Municípios no mês de janeiro de 2026 e por passivos financeiros herdados de gestões pretéritas, circunstâncias que inviabilizam, no momento, a assunção de novas despesas continuadas com pessoal. Explica que as pautas remanescentes possuem natureza de melhorias remuneratórias e reestruturação de carreira, não se confundindo com verbas alimentares inadimplidas ou ilegalidades administrativas, de forma que a ausência de definição imediata decorre de limites financeiros e legais, e não de omissão ilícita.

Com base em tais fundamentos, requer o recebimento da petição como notícia formal de descumprimento da liminar, com o reconhecimento da violação inequívoca da ordem judicial, para que haja (i) a imediata abstenção do sindicato e de seus dirigentes de promover ou divulgar qualquer paralisação, sob pena de multa agravada e eventual responsabilização pelo crime de desobediência; (ii) a majoração das astreintes anteriormente fixadas; (iii) a expedição de advertência quanto às consequências legais do descumprimento reiterado; e (iv) a adoção das medidas coercitivas necessárias à preservação da autoridade judicial e à continuidade dos serviços públicos essenciais.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, verifica-se que foi convocada paralisação para o dia **04/02/2026**, consoante informativo encaminhado ao Município de Iguatu (id. 33266847). O referido comunicado noticia a paralisação das atividades por **01 (um) dia**, tendo como justificativa o que se segue:

[...] **Com fulcro no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal**, que concede aos sindicatos o direito de defesa dos interesses de sua categoria, e ainda nos moldes da Lei Orgânica do Município de Iguatu/CE, em seu art. 84, XXII, **em virtude da ausência de respostas do Município referentes à Revisão Geral Salarial Anual para todos os servidores públicos municipais dos grupos ocupacionais de Atividades de Nível Fundamental (ANF), Atividades de Nível Médio (ANM), Atividades de Nível Superior (ANS), Atividades de Nível Superior (ANS) – Cargos Diferenciados e Quadro Especial da Prefeitura Municipal de Iguatu, bem como para a categoria da Guarda Civil Municipal e professores, mesmo havendo previsão, no Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu, de que a revisão geral anual deve ser realizada no mês de janeiro**, vem, por meio deste, em observância ao art. 13 da Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve), **COMUNICAR** que, em Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 29 de janeiro de 2026, às 9h, no auditório do Campus Multo-Institucional Humberto Teixeira (URCA) de Iguatu/CE, realizada nos termos do Estatuto Sindical, os servidores públicos municipais de Iguatu, incluindo professores, **paralisarão**, por 01 (um) dia, suas atividades, em 04 de fevereiro de 2026. [grifos no original]

Da leitura do trecho supradestacado, constata-se que **a paralisação foi deliberada em Assembleia Geral Extraordinária realizada na data 29/01/2026, às 9 horas**.

Ocorre que, conforme se infere dos autos, na **reunião levada a efeito às 16 horas do dia 28/01/2026 (id. 33181951)**, a Administração Municipal, na pessoa do Secretário de Governo e Finanças do Município de Iguatu, informou haver concluído os estudos relativos ao impacto financeiro das reivindicações formuladas pela categoria, assumindo o compromisso de submetê-los ao Chefe do Executivo em **29/01/2026**, para deliberação quanto à viabilidade



de atendimento dos pleitos, bem como a **agendar, em seguida, reunião com a entidade sindical para comunicar a decisão final, “com a maior brevidade possível”**.

Nesse contexto, a deflagração de movimento paredista no dia imediatamente subsequente à apresentação dos estudos ao Prefeito e antes da comunicação formal da posição institucional do Município ao sindicato revela-se prematura e desproporcional, porquanto deflagrada em meio a processo negocial ainda em curso, sem que tenha sido exaurida, de forma efetiva, a via do diálogo institucional.

Tal conduta, por certo, descaracteriza a natureza subsidiária e excepcional do direito de greve no serviço público, cujo exercício deve ser precedido da demonstração inequívoca de frustração das tentativas razoáveis de composição, especialmente em se tratando de serviços essenciais, haja vista o potencial de comprometimento de direitos fundamentais da coletividade.

Além disso, o descumprimento da ordem liminar anteriormente proferida configura, em tese, afronta direta à autoridade judicial, atraindo a incidência das medidas coercitivas cabíveis para assegurar a efetividade das decisões judiciais e a preservação da ordem pública administrativa.

Por conseguinte, à luz dos princípios da legalidade, continuidade do serviço público, supremacia do interesse público e boa-fé objetiva nas relações institucionais, impõe-se a adoção de providências imediatas para coibir a deflagração de paralisações em desacordo com o decisório inaugural vigente, resguardando-se, de um lado, o direito de negociação coletiva dos servidores e, de outro, o regular funcionamento dos serviços públicos essenciais prestados à população.

Ante o exposto, **reconheço o descumprimento da decisão liminar outrora exarada** e, com fundamento nos arts. 297, 536 e 537 do CPC, **determino**:

- a) a imediata abstenção do SPUMI e de seus dirigentes de promover, convocar, divulgar ou incentivar qualquer paralisação, enquanto vigente a ordem judicial, inclusive por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens ou quaisquer outros meios de comunicação;
- b) a majoração das astreintes fixadas na decisão liminar, que passam a ser arbitradas no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de ulterior revisão, caso necessário à efetividade da medida; e
- c) a advertência expressa de que o descumprimento do comando judicial poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas mais gravosas, inclusive de natureza pessoal aos dirigentes sindicais, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intime-se, com urgência, o Sindicato demandado.

Intime-se o Município de Iguatu para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada e detalhe o estágio atual das tratativas atinentes à reunião realizada em 28/01/2026 e às demais pendências avençadas, esclarecendo as providências adotadas ou programadas para sua solução.

Ultimadas as diligências e transcorridos os prazos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação.



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.**-82 em 05/02/2026 18:54:30

Número do documento: 26020511250483500000033287705

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020511250483500000033287705>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA - 05/02/2026 11:25:04

Expedientes necessários.

Fortaleza, 5 de fevereiro de 2026.

Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
Relator

A12